

PROCESSO Nº: @REP 16/00560714
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Gaspar
RESPONSÁVEL: Pedro Celso Zuchi
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Gaspar
Diogo Roberto Ringenberg
ASSUNTO: Irregularidades na contratação e execução de obras e serviços de engenharia de melhorias e urbanização do pátio e de reforço estrutural do Centro de Desenvolvimento Infantil (CDI) Dorvalina Fachini (antigo CDI Sete de Setembro)
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 647/2018

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. Diogo Roberto Ringenberg, por meio da qual noticia a ocorrência de irregularidades relativas à contratação e execução de obras e serviços de engenharia de melhorias e urbanização do pátio e de reforço estrutural do Centro de Desenvolvimento Infantil (CDI) Dorvalina Fachini (antigo CDI Sete de Setembro).

Com base nas informações e documentos constantes do processo, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações asseverou, por meio do Relatório n. DLC – 103/2016, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo João José Raimundo, que nos termos do parágrafo único do artigo 101 da Resolução n. TC-06/2001, a Representação oriunda de Procurador do Ministério Público de Contas dispensa o exame de admissibilidade.

Em sua análise, a Diretoria Técnica destacou que ao todo foram investidos R\$ 2.441.688,79 no CDI Dorvalina Fachini, dos quais 92,88% são provenientes da União, razão pela qual propôs que remetidas as informações constantes dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União.

A DLC verificou que a obra apresenta baixa qualidade na execução dos serviços; que desde a construção existem problemas decorrentes de falhas na própria licitação, como a ausência de projeto de sondagem do solo; que o estabelecimento está em atividade; e que a segurança dos usuários pode estar comprometida. Nesse contexto, sugeriu que fosse dada ciência à Superintendência de Defesa Civil do município de Gaspar, para que a mesma tome as providências cabíveis quanto às condições de segurança do CDI Dorvalina Fachini, e também pelo arquivamento do processo.

Por meio do Parecer n. MPC-SC 2.3/2018.1276, o Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento da Representação; pelo reconhecimento da plena competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para apreciação e julgamento da matéria; pela concessão de medida cautelar no sentido de determinar que a Prefeitura Municipal de Gaspar identifique todos os setores do CDI Dorvalina Fachini que apresentam falhas estruturais que coloquem em risco a segurança dos que transitam no local, realizando a delimitação e a demarcação dos locais de risco de acidente,

isolando-os por meio de mecanismos e ferramentas que impeçam o acesso a eles; e ainda pelo encaminhamento de audiência aos Responsáveis.

O Procurador destacou que se trata de competência da Corte de Contas estadual para fiscalização dos procedimentos municipais que também são beneficiados pelo repasse de recursos do Governo Federal e que mesmo que o percentual aplicado pelo Estado e/ou Município seja exíguo frente ao repasse feito pela União, a Corte de Contas estadual possui plena competência para a apreciação da matéria, pois os recursos foram incorporados ao patrimônio do Município, que deflagrou os procedimentos licitatórios já citados. Ressaltou também que os atos foram praticados no âmbito do Município de Gaspar, o qual está sujeito à jurisdição do TCE/SC.

Ainda de acordo com o Procurador de Contas, em casos de conflito de competência o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu¹ que cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município pela não aplicação de verbas federais transferidas e incorporadas ao patrimônio municipal, o que poderia ser aplicado ao presente caso.

Cita também a Súmula n. 209 do STJ, de acordo com a qual: “compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”, além de outras decisões sobre o tema.

Defende que a competência do Tribunal de Contas Estadual para analisar a matéria não afasta a competência do Tribunal de Contas da União e que se deve evitar a dupla penalização se, por ventura, o caso vier a ser analisado e houver a condenação em ambas as esferas. E acrescenta:

Ademais, com relação à ciência à Superintendência de Defesa Civil do Município de Gaspar, para que a mesma tome as providências cabíveis quanto às condições de segurança do CDI Dorvalina Fachini, este Ministério Público de Contas concorda com a proposição da área técnica, lembrando que este *Parquet* requereu, em sede cautelar, que a Prefeitura Municipal de Gaspar identifique todos os setores do CDI Dorvalina Fachini que apresentam falhas estruturais que coloquem em risco a segurança dos que transitam no local, realizando a delimitação e a demarcação dos locais de risco de acidente e isolando-os por meio de mecanismos e ferramentas que impeçam o acesso a eles, conforme item “2.1” do título “IV” da exordial.

É o relatório.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, destaco primeiramente que, nos termos do artigo 101 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), o Procurador do Ministério Público de Contas tem legitimidade para representar perante esta Corte, sendo dispensado o exame de admissibilidade de suas representações:

1 Brasil. Superior Tribunal de Justiça. CC 34521 / MA (conflito de competência). Relator Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 27/05/2002. DJ 23/09/2002 p. 218. LEXSTJ vol. 158 p. 49. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200200143642&dt_publicacao=23/09/2002.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. CC 17543 / AC (conflito de competência). Relator: Min. MILTON LUIZ PEREIRA. Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. J. 28/08/1996. DJ 23/09/1996 p. 35043. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199600360065&dt_publicacao=23/09/1996)

[classe=&num_processo=&num_registro=199600360065&dt_publicacao=23/09/1996](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199600360065&dt_publicacao=23/09/1996).

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - o Ministério Público do Estado, nos termos de sua Lei Orgânica;

II - os detentores de mandatos eletivos no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal, juízes, servidores e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

III - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 62, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - os signatários de outras origens, cujos expedientes devam revestir-se dessa forma por força de lei específica.

Parágrafo único. A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente autuada e encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos. (Redação dada pela Resolução N.TC0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

Com relação à competência deste Tribunal de Contas para processar a matéria em questão, verifico que, de acordo com os documentos constantes dos autos, foram investidos até o momento no CDI Dorvalina Fachini os valores abaixo especificados:

Licitação	Objeto	Valor
Concorrência 32/2011	Construção do CDI	R\$ 1.772.222,22
Concorrência n. 153/2011	Reforço estrutural	R\$ 163.000,00
Concorrência n. 059/2013	Urbanização do pátio e implantação do posto de transformação	R\$ 352.500,00
Tomada de Preços n. 221/2014	Melhorias no pátio	R\$ 203.966,57
Tomada de Preços n. 230/2016	Reforma da cozinha	R\$ 37.491,98
	Total	R\$ 2.529.180,77

Conforme apontou a DLC, a maior parte desses recursos tem origem federal, mais precisamente do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância -, que financiou a construção do Centro de Desenvolvimento Infantil (Concorrência n. 32/2011). Assim, em consonância com o que dispõem o artigo 71, VI, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 1409, verifico que a fiscalização relativa à execução do contrato decorrente da Concorrência Pública n. 32/2011 compete ao Tribunal de Contas da União, sendo pertinente a proposta de remessa das informações contidas nestes autos para que apure as irregularidades no âmbito da sua competência.

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Prejulgado:1409

1. De acordo com o art. 71, VI, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.
2. [...]

Contudo, essa não foi a única questão apontada na Representação. As possíveis falhas no projeto e na execução da obra contratada por meio da Concorrência n. 32/2011 levaram à necessidade de se estabelecer diversas contratações posteriormente, as quais foram realizadas com recursos municipais. Assim, os fatos, que a princípio se inter-relacionam, devem ser apurados concomitantemente pelas instâncias respectivas (TCU e TCE/SC), cada qual atuando no âmbito da sua competência constitucional.

O Centro de Educação Infantil Dorvalina Fachini teve registro de sua inauguração em 2015 e atende crianças de 0 a 6 anos no município de Gaspar. A obra contratada em 2011 já conta com rachaduras, buracos, desníveis e até com rede de encanamento exposta. A relevância desse caso, que se relaciona com uma das maiores demandas da sociedade, que é a educação, exige a atuação tempestiva dessa Corte de Contas Estadual para apurar as condutas posteriores à sua construção, que levaram ao dispêndio de recursos do município e contribuíram com a situação atual da obra. Trata-se do exercício de um controle que busca identificar eventuais desvios de conduta e também contribuir com eficiência do gasto público e dos serviços prestados pelo município à sociedade.

Assim, é questão de se evoluir nas rotinas de auditoria e fiscalização para buscar com o Tribunal de Contas da União uma parceria ágil e eficaz, que evite a atuação em duplicidade e garanta a eficiência do controle externo nos diversos âmbitos.

Por fim, acolho a sugestão de que seja dada ciência à Superintendência de Defesa Civil do município de Gaspar, para que a mesma tome as providências cabíveis quanto às condições de segurança do CDI Dorvalina Fachini. Por ora, a concessão da medida cautelar requerida pelo Procurador de Contas pode ser convertida em recomendação para que o Prefeito Municipal de Gaspar e o Secretário Municipal de Educação identifiquem todos os setores do Centro de Desenvolvimento Infantil que apresentam falhas estruturais que coloquem em risco a segurança dos que transitam no local, realizando a delimitação e a demarcação dos locais de risco de acidente, isolando-os por meio de mecanismos e ferramentas que impeçam o acesso a eles.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da presente Representação por preencher os requisitos do artigo 66 e do artigo 65, §1º, ambos da Lei Complementar n. 202/00, além dos artigos 100, 101 e 102 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno);
2. Determinar à DLC que apure as condutas posteriores à construção do Centro de Educação Infantil Dorvalina Fachini, que levaram ao dispêndio de recursos do município e contribuíram com a situação atual da obra.
3. Determinar à Secretaria Geral que promova a remessa de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas Da União (TCU) para que adote as providências que julgar necessárias;
4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.
5. Dar ciência à Superintendência de Defesa Civil do município de Gaspar, para que a mesma tome as providencias cabíveis quanto às condições de segurança do CDI Dorvalina Fachini;
6. Dar ciência desta decisão ao Representante e à Prefeitura Municipal de Gaspar.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora